

Institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), integrante de uma estratégia nacional em investimentos sustentáveis para a obtenção de um ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico, conservação da biodiversidade, geração de emprego e renda e redução de desigualdades e lacunas estruturais.

§ 1º Entende-se por Economia da Biodiversidade as atividades econômicas formadas por cadeias produtivas sustentáveis que vinculem proteção e produção a partir da diversidade biológica do território, em atenção às diversidades sociais e culturais, tendo como premissa a agregação de valor à produção sociobiodiversa e o respeito ao modo de vida e diversidades culturais de povos e comunidades tradicionais, e formação de mercados justos.

§ 2º São destinatários preferenciais da PNDEB agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º A PNDEB tem como objetivo central o desenvolvimento econômico pautado pela proteção e promoção da diversidade biológica e ecossistemas associados, pelos direitos tradicionais associados ao patrimônio genético do território nacional e pela redução das desigualdades econômicas e sociais do país e possui, como objetivos específicos:

- I. o estabelecimento de uma estratégia econômica nacional baseada na proteção da biodiversidade, da vegetação nativa e dos ecossistemas, e na valorização da cultura local e regional e do conhecimento tradicional associado;
- II. a promoção da pesquisa, desenvolvimento e inovação para agregação de valor em cadeias produtivas da sociobiodiversidade nativa brasileira;
- III. o desenvolvimento de produtos, insumos, materiais e serviços a partir das cadeias produtivas da sociobiodiversidade nativa;
- IV. a agregação de qualidade e valor socioeconômico aos processos e produtos da sociobiodiversidade;
- V. a redução de impactos socioambientais negativos, como emissão de gases causadores de efeito estufa, a conversão de ecossistemas naturais, a fragmentação de ecossistemas, a perda da biodiversidade e a extinção de espécies;
- VI. o aumento da geração do emprego e da renda e dos ganhos em escala a partir da utilização sustentada dos produtos da sociobiodiversidade;
- VII. o estabelecimento de critérios para padronização ou certificação de qualidade e segurança sanitárias dos produtos;

- VIII. o aprimoramento da capacidade organizacional, técnica e empreendedora de associações, cooperativas e outras organizações da sociedade civil voltadas para a economia da biodiversidade;
- IX. a criação e o fortalecimento dos arranjos e das cadeias produtivas sustentáveis locais;
- X. o aprimoramento da logística de armazenamento, comercialização e escoamento da produção;
- XI. o estabelecimento de polos tecnológicos, instituições de pesquisa, indústrias e centros de referência em Economia da Biodiversidade no País;
- XII. a facilitação da transferência do conhecimento científico-tecnológico do meio acadêmico para o meio empresarial;
- XIII – o incentivo ao empreendedorismo, a mercados justos e à inovação no desenvolvimento de produtos, processos e insumos, de acordo com os fundamentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A PNDEB deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial à Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional da Biodiversidade, Política Nacional sobre Mudança do Clima, Política Nacional de Recursos Hídricos, aos instrumentos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em especial o Cadastro Ambiental Rural e os Programas de Regularização Ambiental, às normas sobre acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e, ainda, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e aos serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 3º São fundamentos da PNDEB:

- I – o uso responsável da sociobiodiversidade e o manejo sustentável de sistemas naturais e antropizados;
- II – o desenvolvimento e o manejo sustentáveis de sistemas agrícolas, florestais e de ecossistemas naturais;
- III – a proteção e a restauração da vegetação e ecossistemas nativos;
- IV – a inclusão socioeconômica de agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais;
- V – a repartição justa dos benefícios do uso e exploração do conhecimento e recursos da sociobiodiversidade;
- VI – a geração de renda e de empregos compatíveis com uma economia de baixo carbono;
- VII – a promoção de parcerias entre o setor público e a iniciativa privada;
- VIII – o desenvolvimento de mercados justos e arranjos produtivos locais;
- IX – o pagamento pela prestação de serviços ambientais.
- X – o respeito ao modo de vida e diversidades culturais de povos e comunidades tradicionais.

Art. 4º São instrumentos da PNDEB, sem prejuízo de outros a serem constituídos e definidos em regulamento:

I – criação do Plano Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade e programas específicos para a promoção da economia da biodiversidade;

II – crédito rural e demais mecanismos de financiamento;

III – garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extrativos da sociobiodiversidade, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções econômicas, aos beneficiários enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

IV – compras governamentais, incluídas as realizadas ao amparo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e do Programa Alimenta Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, bem como as realizadas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);

V – compras públicas sustentáveis;

VI – incentivos fiscais, financeiros e creditícios, previstos em Lei;

VII – pesquisa científica e tecnológica e inovação;

VIII – assistência técnica e extensão rural;

IX – formação profissional, ações de capacitação e educação;

X – instâncias de gestão e controle social que venham a ser instituídas pelo Poder Público, na forma do regulamento, que definirá sua estrutura e suas competências, e cuja composição permita promover a participação da sociedade na elaboração e no acompanhamento da estratégia, planos e programas referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

XI – investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, nos termos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e da Lei nº 11.487, de 15 de junho de 2007;

XII – apoio à criação de centros, atividades e polos dinâmicos que, com base em atividades de economia da biodiversidade, estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda;

XIII – incentivo ao estabelecimento de empresas emergentes (startups), em regiões com menor capacidade técnico-científica instalada;

XIV – programas de atração e fixação de pesquisadores na região amazônica;

XV – ampliação da oferta de programas de excelência de graduação e pós-graduação com enfoque para os setores da economia da biodiversidade;

XVI – taxonomias, diretrizes e critérios para financiamentos e investimentos sustentáveis, desde que alinhados às diretrizes e objetivos desta Lei.

Parágrafo único. O Plano Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade, referido no inciso I do *caput*, será elaborado no prazo de dois anos, a contar da data de publicação desta Lei, pelo poder público e sociedade civil, garantida a representação da comunidade científica, da agricultura familiar, de povos indígenas e comunidades tradicionais, nos termos do regulamento.

Art. 5º As normas de acesso aos recursos federais dos programas de crédito, fomento ou estímulo econômico e aos programas de financiamento dos bancos estatais e fundos públicos e as compras públicas incluirão critérios que priorizem

produtos ou serviços diretamente relacionados à Economia da Biodiversidade, excluídas quaisquer modalidades de autodeclaração de desempenho ambiental.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no *caput* serão adotadas as seguintes medidas:

I – adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos para os destinatários preferenciais da PNDEB mencionados no § 2º do art. 1º desta Lei;

II – consideração dos ativos da biodiversidade como garantia real para o acesso ao crédito para associações e cooperativas de agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais;

III – possibilidade de acesso a crédito por posseiros e beneficiários de reforma agrária e povos e comunidades tradicionais detentores de territórios coletivos;

IV – ampla divulgação das exigências de garantia e de outros requisitos para a concessão de financiamento.

Art. 6º A governança da PNDEB contará com a participação do poder público, nas três esferas de governo e da sociedade civil, garantida a representação da comunidade científica, da iniciativa privada, da agricultura familiar, de povos indígenas e comunidades tradicionais na formulação e no monitoramento da implementação dos planos e estratégias decorrentes da política, conforme regulamento.

Art. 7º O poder público desenvolverá programas regionalizados de assistência técnica e extensão rural a agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais no âmbito da PNDEB, conforme o regulamento.

Parágrafo único. Os programas de que trata o *caput* considerarão no mínimo:

I – identificação e organização de atividades produtivas da economia da biodiversidade, inclusive acesso a repartição de benefícios gerados pelo conhecimento tradicional;

II – assessoramento sobre os direitos relativos ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético e à elaboração dos protocolos comunitários determinados pelo art. 2º da Lei 13.123, de 20 de maio de 2015;

III – assessoramento para organização de arranjos produtivos de restauração de áreas degradadas;

IV – assessoramento para a organização técnica, financeira e administrativa para constituição e funcionamento de associações e cooperativas;

V – apoio à gestão de negócios, capacitação, mitigação de riscos econômicos e formação em bioeconomia.

Art. 8º A PNDEB, seus instrumentos, planos e programas serão submetidos a processos contínuos, periódicos e transparentes de avaliação e controle social, conforme o regulamento, para avaliar e melhorar a eficiência e a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle, por meio da:

I – realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, conforme os padrões de auditoria e de ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II – adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria;

III – promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais e na atenção aos objetivos e fundamentos da PNDEB;

IV – monitoramento da qualidade ambiental e da capacidade de provisão de serviços ecossistêmicos.

Art. 9º A Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

VII – valorização e a recuperação da biodiversidade nativa;

VIII – desenvolvimento da economia da biodiversidade junto aos beneficiários da Pnater.” (NR)

“**Art. 4º**

.....

XIII – desenvolver a economia da biodiversidade junto aos beneficiários da Pnater” (NR)

Art. 10. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

XIV – concessão de financiamento nos termos do inciso V deste artigo a agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais para o desenvolvimento de projetos que atendam utilizem de modo sustentável produtos e insumos da biodiversidade.” (NR)

“**Art. 4º**

.....

III – agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais, que desenvolvam atividades produtivas que utilizem os recursos da biodiversidade.

.....” (NR)

Art. 11. O § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“**Art. 5º**

.....

§ 4º

.....

XIV – projetos que atendam aos critérios da Política Nacional de Economia da Biodiversidade (PNDEB).” (NR)

Art. 12. O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 5º**
.....
IX – economia da biodiversidade.
.....” (NR)

Art. 13. O art. 4º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“**Art. 4º**
.....
V - promoção de atividade econômica que utilize, de modo racional e sustentável, a diversidade biológica.” (NR)

Art. 14. O § 1º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**
§ 1º São beneficiárias do PNMPO:
I - pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva;
II - pessoas naturais e jurídicas que desenvolvam atividade econômica que utilize, de modo racional e sustentável, a diversidade biológica ou os conhecimentos tradicionais e culturais, por meio do emprego ou desenvolvimento de tecnologias.
.....” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, pelo Requerimento 15-2021/CMA. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Cada grupo de trabalho contribuiu com direcionamentos temáticos para a produção de um arcabouço legislativo, composto por peças legislativas específicas de cada grupo, da qual o presente documento faz parte.

A criação do Fórum se deu em meio a publicações de alta relevância do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), quando foram apresentadas evidências de que as mudanças climáticas são efeitos diretos de ações antropogênicas. Também, esta iniciativa teve como objetivo buscar cumprir os dispositivos apresentados pelo Acordo de Paris, bem como contemplar direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das

Nações Unidas, parceira desse processo, na busca do Big Push (ou Grande Impulso) para a sustentabilidade.

Este foi um passo inicial de um longo caminho que o Brasil deverá traçar para alcançar a Transição Ecológica em pauta de debates por todo mundo. Certos da necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação e aprimoramento da proposta.

A presente iniciativa trata da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), integrante de uma estratégia nacional em investimentos sustentáveis para a obtenção de um ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico, conservação de biodiversidade, geração de emprego e renda e redução de desigualdades e lacunas estruturais.

Nos quinze artigos acima enumerados estão condensados os consensos, as discussões e as propostas desse seleto grupo para aquilo que foi definido como “Economia da Biodiversidade”: as atividades econômicas formadas por cadeias produtivas sustentáveis que vinculem proteção e produção a partir da diversidade biológica do território, em atenção às diversidades sociais e culturais, tendo como premissa a agregação de valor à produção sociobiodiversa e o respeito ao modo de vida e diversidades culturais de povos e comunidades tradicionais.

A PNDEB tem um público-alvo preferencial: agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. A preocupação do grupo foi com a bioeconomia desse setor, de modo que os efeitos da norma a ser produzida alcançassem prioritariamente a esse grupo.

O objetivo central da proposição é o desenvolvimento econômico pautado pela proteção e promoção da diversidade biológica, pelos direitos tradicionais associados ao patrimônio genético do território nacional e pela redução das desigualdades econômicas e sociais do país. Além disso, são estabelecidos diversos outros objetivos específicos, a exemplo da promoção da pesquisa, desenvolvimento e inovação para agregação de valor em cadeias produtivas da sociobiodiversidade nativa brasileira e o desenvolvimento de produtos, insumos, materiais e serviços a partir das cadeias produtivas da sociobiodiversidade nativa.

Em nossa proposta estão estabelecidos os fundamentos, os instrumentos e os recursos para o alcance desses objetivos. Quanto a estes últimos, propomos a modificação de algumas leis, a exemplo das leis que criaram o Fundo Nacional de Meio Ambiente e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para que seus recursos possam também ser alocados às atividades relacionadas à economia da biodiversidade.

Por ser atribuição do Poder Executivo, cabe a ele o estabelecimento da estrutura de governança da PNDEB. Entretanto, seja qual for o modelo de governança a ser definido, estabelecemos que este contará com a participação da sociedade civil, garantida a representação da comunidade científica, da agricultura familiar, de povos indígenas e comunidades tradicionais na formulação e no monitoramento da implementação dos planos e estratégias decorrentes da política.

É imperativo que a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade, assim como seus instrumentos, planos e programas sejam submetidos a processos contínuos, periódicos e transparentes de controle social.

Em suma, Senhoras e Senhores, Senadoras e Senadores, o que temos aqui é uma construção a muitas mãos de uma proposição que visa beneficiar principalmente uma brava e resistente categoria social, a partir do investimento no recurso mais valioso do nosso território, a sociobiodiversidade, que essa mesma categoria tão sabiamente tem conseguido preservar, manejar e explorar, a despeito de toda violência institucional, social e econômica contrária.

É hora de darmos voz e vez a esse grupo social, alavancando seu potencial bioeconômico, valorizando seus territórios e suas culturas, seu modo de vida e seus saberes, ajudarmos a agregar valor a seus produtos e impulsionar suas economias e seu bem-estar.

Muito se fala em Amazônia 4.0, em bioeconomia, no potencial da biodiversidade brasileira, na necessidade de um marco normativo que impulse esse setor. Lançamos aqui um arcabouço que, evidentemente, dependerá de planos, programas e projetos concretos que viabilizem e visibilizem o sonho tecido em nosso Fórum.

Sala das Sessões,

Comissão de Meio Ambiente
Senado Federal

[Relatório com o resultado do trabalho do Fórum da Geração Ecológica.](#)



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Margareth Buzetti (PP)		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. VAGO	
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	
Rodrigo Cunha		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/REDE (REDE, PDT)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 148/2022/CMA

Brasília, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Relatório do Fórum da Geração Ecológica e aprovação das minutas de proposições legislativas pela Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Por meio do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, esta Comissão criou o Fórum da Geração Ecológica, composta por 42 membros voluntários da sociedade civil e instalado no dia 14 de junho de 2021.

Nos últimos doze meses, apoiados tecnicamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal, eles se reuniram com a finalidade de debater cinco temáticas em cinco grupos de trabalho: 1. Bioeconomia; 2. Cidades Sustentáveis; 3. Economia Circular e Indústria; 4. Energia; e, 5. Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Os resultados alcançados nesse período, que incluem diversas minutas de proposições legislativas, foram apresentados aos membros da Comissão de Meio de Ambiente durante a 15ª reunião, realizada nesta data, e submetidos à deliberação do colegiado.





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Destarte, nos termos do inciso VI, do art. 89, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que, conhecido o relatório, a Comissão votou pela aprovação das minutas e favoravelmente à apresentação ao Senado Federal de 26 Projetos de Lei, 4 Indicações e 2 Requerimentos de Informação que constam do relatório anexado ao processo do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, relacionados e localizados a seguir.

RELATÓRIO FINAL – VOLUME II

GT BIOECONOMIA

1. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 11
2. Minuta de Indicação – Estrutura de governança da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 16
3. Minuta de Indicação – Reestruturação e Aprimoramento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, pág. 18
4. Minuta de Projeto de Lei – Acesso Diferenciado ao Crédito Rural, pág. 21
5. Minuta de Requerimento de Informações ao MMA sobre funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, pág. 23
6. Minuta de Requerimento de Informações ao MAPA – Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), pág. 25





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT CIDADES SUSTENTÁVEIS

1. Minuta Projeto de Lei – Cinturões Verdes, pág. 28
2. Minuta Projeto de Lei – Empregos verdes Urbanos e Rurais, pág. 31
3. Minuta Projeto de Lei – ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pág. 35
4. Minuta Projeto de Lei – Cofinanciamento Ambiental Municipal, pág. 39
5. Minuta Projeto de Lei – Educação Ambiental, pág. 42
6. Minuta Indicação – Atlas Socioambiental, pág. 44

GT ECONOMIA CIRCULAR E INDÚSTRIA

1. Minuta Projeto de Lei – Política Nacional de Economia Circular, pág. 47
2. Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei do Bem – Incentivo à Pesquisa e à Inovação Tecnológica, pág. 53
3. Minuta Projeto de Lei – Regime Fiscal Verde, pág. 55
4. Minuta Indicação – ICMS ecológico, pág. 57
5. Minuta Projeto de lei – Desoneração de investimentos em bens de capital verdes, pág. 59





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT ENERGIA

1. Minuta – Política de Nacional do Hidrogênio Verde, pág. 62
2. Minuta – Política de Produção do Uso do Biogás, pág. 67
3. Minuta – Projeto de Lei – Fomento a Células de Combustível, pág.71

GT PROTEÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO DA TERRA

1. Minuta Projeto de Lei – Lei da Agrobiodiversidade e reconhecimento dos modos de vida camponês e de povos e comunidades tradicionais e de sua produção de alimentos como instrumento de combate à emergência climática, pág. 77
2. Minuta Projeto de Lei – Novas Regras para Rastreabilidade Ambiental, Social e Sanitária de Produtos de Cadeias Produtivas da Agropecuária, pág. 83
3. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pág. 90
4. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de pesquisa apropriadas para o segmento AFPCT, incluindo as tecnologias sociais, pág. 93
5. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de crédito para AFPCPT para produção, agroindustrialização e comercialização, pág. 95
6. Minuta de Projeto de Lei – Seguro Agrícola para efeitos das mudanças climáticas, pág. 98





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

7. Minuta de Projeto de Lei – Fonte de financiamento para ATER CIDE-PNATER), pág. 100
8. Minuta de Projeto de Lei – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) com garantia de acesso à AFCPCT, pág. 103
9. Minuta de Projeto de Lei – Sistema de Integração de Cadastros Ambiental, Fundiário e Tributário, pág. 105
10. Minuta Projeto de Lei – Cumprimento da função social da propriedade rural, no que corresponde à legislação ambiental, pág. 108
11. Minuta Projeto de Lei – Imposto Territorial Rural (ITR) que considere legislação ambiental, pág. 110
12. Minuta de Projeto de Lei – Democratização do acesso à água, pág.112

Solicito, portanto, a autuação e início de tramitação de cada uma dessas importantes proposições legislativas de autoria da Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

SENADOR JAQUES WAGNER
Presidente da Comissão de Meio Ambiente
(*documento assinado eletronicamente*)

